

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**CAMILLE VILELA DE CARVALHO BRITO**

**OS EFEITOS DA CONCESSÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA: e qual a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva**

**Três Pontas**

**2023**

**CAMILLE VILELA DE CARVALHO BRITO**

**OS EFEITOS DA CONCESSÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA: e qual a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Marcelo Figueiredo

**Três Pontas**  
**2023**

**CAMILLE VILELA DE CARVALHO BRITO**

**OS EFEITOS DA CONCESSÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA: e qual a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

---

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E A REVERSIBILIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA</b> .....	<b>6</b>
<b>2.1 Conceito de Tutela Provisória de Urgência</b> .....	<b>8</b>
<b>2.2 Requisitos das tutelas provisórias de urgência e espécies</b> .....	<b>9</b>
<b>2.3 Espécies de Tutela Provisória de Urgência</b> .....	<b>10</b>
2.3.1 Tutela Provisória de Urgência Antecipada .....	10
2.3.2 Tutela Provisória de Urgência Cautelar .....	10
<b>2.4 Características da tutela provisória de urgência</b> .....	<b>11</b>
<b>2.5 Reversibilidade da Decisão Concessiva da Tutela Provisória de Urgência</b> .....	<b>12</b>
2.5.1 Efeitos da reversibilidade .....	13
2.5.2 Os Tribunais e o entendimento referente à reversão .....	13
<b>2.6 Responsabilidade Civil pela reversibilidade da Decisão Concessiva</b> .....	<b>15</b>
2.6.1 Conceito de Responsabilidade Civil .....	15
2.6.2 Responsabilidade Civil do Tutelado ante a reversibilidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência .....	16
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>21</b>

# **OS EFEITOS DA CONCESSÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA: e qual a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva**

Camille Vilela de Carvalho Brito<sup>1</sup>

Marcelo Figueiredo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho aborda os efeitos da concessão das tutelas provisórias de urgência e qual a responsabilidade civil do tutelado ante a reversibilidade da decisão concessiva. Tal abordagem se faz necessária, visto que, as tutelas provisórias de urgência que concedem uma decisão favorável ao requerente podem ser revertidas e neste caso, será imprescindível aferir a responsabilidade civil do tutelado pela decisão. A finalidade deste estudo é descrever qual a responsabilidade civil do autor de uma ação, que consegue de forma provisória, e, com urgência que uma decisão lhe conceda os direitos que serão discutidos no decorrer do processo, e ao final recebe uma sentença contrária àquela decisão concessiva de tutela, que já não produzirá mais efeitos. Este propósito será atingido através da revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial no que diz respeito ao tema. A pesquisa evidenciou que, a responsabilidade do tutelado perante a reversão da decisão concessiva da tutela provisória de urgência é uma questão complexa que depende das circunstâncias individuais do caso. Os tribunais avaliarão se houve má-fé processual, se a parte contrária sofreu danos devido à concessão inicial e se o tutelado agiu de maneira ética e legal durante o processo. A reversão em si não é necessariamente um indicativo de responsabilidade, mas sim o comportamento do tutelado durante todo o processo judicial que será examinado para determinar a eventual responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Tutelas Provisórias de Urgência. Reversibilidade. Responsabilidade civil. Tutelado.

---

<sup>1</sup>Camille Vilela de Carvalho Brito, acadêmica do curso de Direito da Fateps - Faculdade de Três Pontas, camille.brito@alunos.unis.edu.br

<sup>2</sup> Marcelo Figueiredo, professor do curso de Direito da Fateps – Faculdade de Três Pontas, graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Especialista em Direito Público pela PUC-MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Professor de curso de graduação em Direito e de curso de pós-graduação lato sensu. Advogado e Assessor de Legislação e Normas Educacionais da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (FEPESMIG). Sócio no escritório Mello Figueiredo Advogados

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho se propõe a investigar um aspecto crucial e muitas vezes negligenciado desse cenário: a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência. Embora a concessão da tutela provisória de urgência tenha sido favorável ao requerente no momento da análise, é fundamental compreender que essa decisão não é definitiva. Ela está sujeita a revisões e pode ser revertida em etapas subsequentes do processo.

A tutela provisória de urgência surgiu para que houvesse maior celeridade processual àquele que necessite da intervenção do Estado, mas, que a demora na resolução da demanda acarretaria um problema. Por isso, este mecanismo foi criado a fim de evitar a morosidade do Judiciário. Ocorre que, existem esclarecimentos a serem feitos referentes a esta decisão concessiva.

Tal abordagem se justifica pela necessidade de se esclarecer que quando uma parte é beneficiada inicialmente pela concessão da tutela provisória, não está isenta de responsabilidade perante uma eventual sentença final que reverta a decisão concessiva. Neste trabalho, será cuidadosamente analisada como essa responsabilidade pode se materializar, levando em consideração diversos elementos, como a má-fé processual e os danos eventualmente causados à parte contrária e não somente a reversão da decisão concessiva.

O objetivo deste trabalho é, portanto, lançar luz sobre a questão da responsabilidade civil do tutelado no contexto da reversibilidade da tutela provisória de urgência, visando detalhar o contexto com base em doutrinadores e juristas com saber jurídico neste ramo. Ao final, serão esclarecidas as questões da pesquisa, que visam identificar e avaliar a extensão dessa responsabilidade, considerando os diversos aspectos legais e éticos que permeiam essa complexa questão.

Este propósito será atingido a partir da pesquisa e revisões bibliográficas e jurisprudenciais acerca do tema, visando esclarecer este aspecto e para que não reste dúvidas quanto à possibilidade de responsabilização do tutelado no caso de reversibilidade da decisão concessiva.

## **2 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E A REVERSIBILIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA**

A concessão das tutelas provisórias de urgência é um tema de grande relevância no âmbito do Direito Processual Civil e tem como principal objetivo garantir a efetividade do processo judicial, especialmente em situações de urgência e risco iminente. No entanto, como supracitado, essa

concessão não é definitiva e está sujeita a revisão, o que suscita questões fundamentais relacionadas aos seus efeitos e à responsabilidade civil do tutelado quando a decisão concessiva é revertida.

As tutelas provisórias de urgência são concedidas com base na probabilidade do direito alegado pelo requerente e na urgência da situação. Elas têm caráter provisório e visam evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação enquanto o processo principal aguarda sua conclusão. Essas medidas são uma manifestação do princípio da efetividade do processo e podem ser classificadas em tutelas de urgência antecipadas (cautelares) ou tutelas de urgência provisórias.

Uma característica essencial das tutelas provisórias de urgência é a sua reversibilidade. Isso significa que, durante o decorrer do processo, a decisão concessiva pode ser revogada ou modificada caso se verifique que os requisitos que justificaram a concessão não mais subsistem. Essa reversão pode ocorrer por diversas razões, como a apresentação de novas provas ou a alteração das circunstâncias.

A responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva é subjetiva, e deve ser analisada caso a caso. Em situações em que a concessão da tutela provisória foi obtida de maneira legítima e não houve má-fé ou abuso por parte do tutelado, a reversão em si não implica responsabilidade civil. No entanto, se ficar demonstrado que o tutelado agiu de forma desonesta, apresentou informações falsas ou obteve a tutela de forma indevida, pode haver responsabilização por danos causados à parte contrária.

Para determinar a responsabilidade civil do tutelado, é essencial avaliar se houve má-fé processual ou abuso de direito na obtenção da tutela provisória. Caso se constate que o tutelado agiu de maneira desonesta ou abusou de seu direito ao requerer a medida, ele poderá ser responsabilizado pelos danos causados à outra parte.

Em conclusão, os efeitos da concessão das tutelas provisórias de urgência são essenciais para a proteção dos direitos das partes em situações urgentes, mas essas medidas estão sujeitas à reversão. A responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva depende de uma análise cuidadosa das circunstâncias individuais do caso, considerando-se a presença de má-fé, abuso de direito e danos causados à parte contrária.

## **2.1 Conceito de Tutela Provisória de Urgência**

É importante começar detalhando o conceito de tutela provisória de urgência como decisões interlocutórias proferidas pelo Magistrado, que não possuem caráter terminativo, ou seja, são decisões

que não finalizam o processo, porém são necessárias para garantia de direitos que seriam prejudicados se aguardassem o julgamento do mérito. Portanto, ela é importante para que sejam preservados os direitos das partes durante a tramitação do processo. As tutelas provisórias podem ser concedidas também em sentença.

A tutela provisória de urgência é um instituto jurídico presente no direito processual civil que tem como objetivo principal assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em situações em que a demora do processo poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a uma das partes envolvidas. Ela permite que o Poder Judiciário adote medidas urgentes e temporárias antes da decisão final do processo, a fim de evitar danos iminentes.

Humberto Dalla sobre as tutelas provisórias de urgência versa que:

Assim, a tutela jurisdicional urgente tem por escopo neutralizar o perigo de dano decorrente da demora no processo e assegurar a tão proclamada efetividade do provimento final, que se traduz na utilidade que a tutela final representa para o titular do direito. (PINHO, 2020, p. 559)

As tutelas jurisdicionais oriundas destas decisões mencionadas, tutelam o processo para garantir uma prestação jurisdicional eficaz, que não prejudique o tutelado e determine que o tutelante cumpra com a obrigação ali determinada.

No mesmo escopo, o conceito de tutela provisória de urgência para Cassio Scarpinella Bueno, pode ser entendido como:

(...) conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória), apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor (BUENO, 2016, p. 266).

Neste sentido, pode-se conceituar a tutela provisória de urgência como o mecanismo processual que antecipa o pedido em virtude da urgência que o determinado caso concreto impõe, visto que existem casos que não podem suportar a morosidade do Estado. Dentro das tutelas provisórias de urgência, existem as tutelas provisórias de urgência e as tutelas provisórias antecipadas, que podem ser classificadas como antecedentes ou cautelares, isso significa o momento em que pode ser feito o requerimento de tal tutela.

Será abordado na sequência, quais os requisitos objetivos para que seja alcançada uma tutela provisória de urgência.

## 2.2 Requisitos das tutelas provisórias de urgência e espécies

De igual importância a ser abordado, são os requisitos das tutelas provisórias, para que o tema possa ser mais bem compreendido e o entendimento fique mais claro sobre os pontos necessários para que seja alcançada uma tutela provisória de urgência, com a devida intervenção do Poder Judiciário.

Podem ser objetos tutelas, as situações que demandem urgência desde que comprovados os requisitos para sua concessão, que podem ser chamados de “*Fumus Boni Iuris*”, que em síntese se baseia no fato a probabilidade do direito ali pleiteado é evidente, bem como o “*Periculum In Mora*”, este último que se baseia no perigo da demora, o perigo de dano, que põe em risco o resultado útil do processo.

Em síntese, como citado, o *fumus boni iuris*, que quer dizer, a fumaça do bom direito diz respeito à necessidade da demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte requerente. Em outras palavras, a parte precisa apresentar indícios sólidos de que possui razão em sua demanda. Isso significa que o pedido deve ser fundamentado em argumentos plausíveis, capazes de convencer o juiz de que existe uma chance real de que a parte tenha seu direito reconhecido ao final do processo.

O *periculum in mora*, que significa, o perigo na demora, deixa evidente que o postulante deve provar que a demora na concessão da tutela provisória de urgência pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, é preciso demonstrar que a situação é premente e que uma decisão apenas ao final do processo não seria suficiente para evitar a lesão aos direitos da parte.

Sobre os requisitos acima citados, pode se afirmar que são pressupostos objetivos para concessão de uma tutela, e estão previstos no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300:

CPC, 2015, art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015)

Como pode ser observado, existem requisitos para que seja concedida uma tutela provisória de urgência, pois, se os pressupostos não estiverem presentes, não há justificativa para que o Estado profira uma decisão que antecede direitos.

Será tratado em seguida, as espécies existentes de tutelas provisórias para que possa ser entendido qual a espécie adequada em cada caso.

## 2.3 Espécies de Tutela Provisória de Urgência

É imprescindível destacar que existem espécies de tutelas provisórias de urgência, e, não somente um conceito único, as tutelas se destinam a preservar a efetividade do processo judicial em situações urgentes, mas, não obstante, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, e, desta forma seja requerida a tutela provisória cabível em cada situação.

### 2.3.1 Tutela Provisória de Urgência Antecipada

A Tutela Provisória de Urgência Antecipada é o ato em que o tutelado provoca o Poder Judiciário, que até o momento se encontrava inerte à situação, para pleitear que seja determinada a tutela, visando proteger um direito que deve ser tutelado.

Neste tipo de tutela provisória, pode se afirmar que há a possibilidade que ela seja requerida antecipadamente, antes mesmo da existência do processo. No ato de elaborar a petição, o advogado, ou servidor do Ministério Público, fará uma petição simples que contemplará os motivos da probabilidade do direito e o perigo de dano se for necessário. Nestes casos, o Magistrado analisará a tutela requerida e após conceder ou não a tutela provisória, determinará que a petição seja emendada com os motivos necessários à propositura da ação, para que posteriormente possa analisar a decisão final.

Esta espécie da tutela provisória pode ser encontrada no artigo 303 do Novo Código de Processo Civil:

CPC 2015, art. 303: Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015)

### 2.3.2 Tutela Provisória de Urgência Cautelar

A tutela provisória de urgência requerida de modo cautelar é aquela que pode ser requerida no curso do processo, para que sejam assegurados direitos cautelares do requerente. Este tipo de tutela, não visa o provimento jurisdicional apenas e sim a garantia de um direito acautelatório, que se não protegido, poderá colocar em risco a probabilidade do direito e o resultado útil do processo.

O direito acautelatório supracitado, se baseia no fato da tutela proteger um bem, uma pessoa, que sofreria com a morosidade processual, ou seja, protege o direito material daquela que a demanda.

Essa espécie de tutela, que também pode ser requerida de modo antecedente, está expressa no artigo 305 do Novo Código de Processo Civil:

CPC, 2015, art. 305: A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015)

Sobre esta espécie de tutela, Freddie Didier Junior dispõe em sua obra, que ela é "aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final".

## **2.4 Características da tutela provisória de urgência**

Diante de todo o exposto, vale ressaltar que a tutela provisória de urgência é o dispositivo adequado quando há probabilidade do direito e este pode ser lesado com a demora na resolução processual. A tutela provisória de urgência tenta coibir o risco nesta demora, e faz com que o direito pleiteado seja garantido pelo tutelante no início do processo, pois pode ser requerida em caráter antecedente.

Uma das características da tutela é sua natureza provisória, ou seja, ela é uma decisão temporária, e não definitiva. Ela não visa julgar definitivamente o mérito da causa, em outros termos, existe uma duração para tal decisão, pois ela pode ser revogada ou modificada, conforme inteligência do artigo 296 do Código de Processo Civil: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.” (BRASIL, 2015)

Outro aspecto relevante a ser destacado é que, a tutela deve ser motivada, ou seja, devem estar expressos claramente os motivos que norteiam aquele pedido.

Ademais, a tutela provisória de urgência necessita de que haja esta probabilidade do direito, bem como, exige que seja comprovado o risco que pode ocorrer se aguardar a decisão judicial, ou seja, necessita que seja demonstrada urgência para que aquele direito seja concedido, visto que o Judiciário pode demorar para julgar o pedido final e até ser proferida a Sentença, que julgará procedente ou não o caso, há necessidade de tutelar este direito.

Em suma, a concessão da tutela provisória de urgência é uma decisão discricionária do juiz, que deve analisar as circunstâncias específicas de cada caso. A discricionariedade judicial permite ao magistrado avaliar se os requisitos estão presentes e se a medida é necessária para preservar os direitos

das partes.

## **2.5 Reversibilidade da Decisão Concessiva da Tutela Provisória de Urgência**

A reversibilidade se baseia na ideia de que a tutela antecipada, sendo uma medida temporária baseada em uma análise sumária, pode eventualmente ser reconsiderada ao longo do processo, caso se conclua que não era devida, isso levaria à sua revogação. Diante dessa possibilidade, o legislador procurou garantir, por meio da regra da reversibilidade, uma forma de segurança para a parte que sofreu os efeitos da medida, assegurando que eventuais prejuízos possam ser compensados pelo retorno ao estado anterior.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, como a regra da reversibilidade é efetivamente aplicada na prática, é uma regra criada para que existissem tutelas que fossem irreversíveis. Nesse contexto, é relevante analisar tanto a concessão da tutela antecipada de urgência quanto a execução provisória da sentença. Essas situações podem criar cenários em que a reversibilidade não seja factível, sem, no entanto, prejudicar a aplicação da medida de satisfação concedida. Resumidamente, pode se dizer que há regras que vedam que os tribunais concedam uma tutela provisória de urgência de forma irreversível, pois isso se trataria da própria tutela definitiva. Neste sentido versam Didier, Paula e Rafael:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, “ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA., 2015, 2015, p. 600).

Em síntese, deve se afirmar que as tutelas concedidas, podem ser revertidas, e neste caso, haverá a responsabilidade civil do tutelado em alguns casos, que deverão ser analisados de forma individual pelo próprio magistrado que proferiu a Decisão.

### **2.5.1 Efeitos da reversibilidade**

A reversão da tutela provisória de urgência merece uma análise cuidadosa e aprofundada, pois trata do momento em que uma medida provisória anteriormente concedida é revogada, retornando-se ao status a quo, ou seja, à situação anterior à concessão da tutela.

Tal reversão, possui efeito retroativo, ou seja, busca restabelecer a situação que existia antes da concessão da medida. Isso implica que todos os atos praticados em decorrência da tutela provisória revogada devem ser desfeitos ou reconsiderados, como se nunca tivessem ocorrido

A medida deve ser realizada com o devido cuidado para não prejudicar a parte que se beneficiou da medida em boa-fé. A parte que obteve a tutela com base em decisão judicial não deve ser penalizada se agiu de acordo com essa decisão. Assim, a reversão deve ocorrer de forma a minimizar os prejuízos à parte que se viu obrigada a cumprir a medida provisória revogada.

Em muitos casos, a reversão da tutela provisória de urgência pode envolver questões patrimoniais, como a devolução de valores ou bens. É importante que o juiz avalie cuidadosamente os efeitos patrimoniais da reversão e determine a forma adequada de restaurar a situação financeira das partes envolvidas.

A reversão da tutela provisória de urgência busca encontrar um equilíbrio entre a efetividade do processo e a segurança jurídica. Por um lado, é essencial garantir que as partes tenham acesso rápido à justiça e proteção contra danos irreparáveis. Por outro lado, é necessário proteger a estabilidade das relações jurídicas e evitar abusos.

## 2.5.2 Os Tribunais e o entendimento referente à reversão

Para concessão de uma tutela provisória de urgência, pode se afirmar que conforme já discorrido nesta pesquisa, é necessário que haja o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e a possibilidade de reversão também é analisada. Ocorre que em alguns casos, o objeto da tutela, se deferida, é irreversível, e a regra da reversibilidade prevê que devem ser evitados casos que não há possibilidade de retorno do status a quo.

Todavia, existem casos que a probabilidade do direito é tão evidente e o perigo na demora pode ser crucial ao tutelado, que a possibilidade de reversibilidade é deixada de lado, vejamos o que discorre Teresa Arruda Alvim Wambier:

Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada. A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irredutível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos

enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar. Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nessas e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência (WAMBIER, 2015, p. 501).

Caso ocorra um conflito entre a necessidade da busca pela eficácia, o processo de conceder uma tutela de caráter antecipado, embora aumente a efetividade do procedimento, não pode ignorar o princípio da segurança jurídica e deve respeitar o devido processo legal. Caso contrário, poderia ser considerado inconstitucional. Em geral, não seria apropriado antecipar uma decisão irreversível sem uma análise mais aprofundada e justificável, uma vez que isso poderia comprometer os direitos fundamentais do réu, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são princípios essenciais do sistema jurídico. Por isso, o entendimento dos Tribunais é que não haja o deferimento de uma tutela irreversível, conforme transcrito abaixo, porém há situações que elas serão concedidas, conforme exemplificado por Teresa. Neste aspecto, sobre o perigo da irreversibilidade, versa o Tribunal de Justiça de Minas gerais:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACERTO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Observando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode acarretar em irreversibilidade do provimento, bem como não há prova inequívoca do alegado, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu referido pedido. 2. Recurso não provido. (BRASIL, 2022)

Novamente, em outro julgado fica exemplificado o perigo da irreversibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. I - A concessão de tutela de urgência liminar demanda a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Art. 300 do CPC. II - Não há prova de que a quantia existente na conta-corrente da genitora falecida refere-se exclusivamente a valores depositados para pagamento de pensão alimentícia em favor dos agravantes-autores. III - A existência de outros herdeiros demonstra perigo de irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela provisória. Art. 300, § 3º, do CPC. IV - Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2018)

Portanto, conforme descrito, é necessária que haja a possibilidade da reversão da tutela concedida na grande parte dos casos, conforme entendimento pacificado dos Tribunais. Por isso, é necessário o aprofundamento no estudo, referente à responsabilidade civil daquele que recebeu uma tutela provisória e ao final do processo, ou em seu próprio decorrer, ela foi revertida. Isto é, como

deve haver a possibilidade de reversibilidade, é necessária a análise da responsabilidade civil neste âmbito.

Ademais, pode se notar abaixo uma reversão de tutela provisória de urgência, visto que a decisão do TJMG, reformou a concessiva da tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos necessários:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - PERIGO NA DEMORA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA.

Para a antecipação de tutela de urgência, devem estar atendidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. **Ausentes tais requisitos, a reforma da decisão que deferiu a tutela provisória de natureza antecipada é medida que se impõe.** (grifo do autor) (BRASIL, 2022)

## 2.6 Responsabilidade Civil pela reversibilidade da Decisão Concessiva

A tutela provisória de urgência, conforme visto em todo decorrer da pesquisa, pode ser concedida em uma análise de cognição sumária, isto é, no início do processo. Porém, como visto, ela pode ser revertida, e neste tópico abordaremos qual a responsabilidade civil daquele que foi tutelado, quando há decisão para a reversão.

### 2.6.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil no âmbito jurídico se refere à obrigação legal de uma pessoa reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas ações ou omissões, ou seja, é uma consequência de uma ação anterior, que pode ser uma ação, omissão ou negligência. Essa responsabilidade deriva do princípio fundamental de que todos devem agir de forma razoável e cuidadosa para evitar prejudicar outros e, caso isso ocorra, devem assumir as consequências legais. Deste modo, como versa o Código Civil em seus artigos 186 e 927 deverá repará-lo

Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Existem as responsabilidades civis subjetiva e objetiva, e, neste contexto será analisada a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência.

### **2.6.2 Responsabilidade Civil do Tutelado ante a reversibilidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência**

Primeiramente, ao se falar em reversibilidade da tutela provisória de urgência, insta salientar que, esta medida se dá quando, em cognição exauriente, o magistrado decide de maneira diversa a que tinha decidido em cognição sumária. As tutelas provisórias de urgência, na maioria das vezes, são concedidas sumariamente, ou seja, no início do processo, enquanto a reversibilidade majoritariamente será efetivada em cognição exauriente.

Isso significa que, é possível que uma medida de urgência seja concedida e, posteriormente, seja verificado que a parte beneficiada não tinha realmente direito a essa medida no processo. No entanto, se isso acontecer, a parte tutelante, terá sofrido a implementação da medida de urgência de forma injusta, o que pode ter causado prejuízos que devem ser compensados. É necessário analisar a obrigação de reparar os danos resultantes da implementação da medida de urgência quando a parte tutelada pela decisão proferida no início do curso processual deixa de ser amparada pela decisão.

Em relação à responsabilidade da parte tutelada, pode se afirmar que, quanto à este aspecto o Código de Processo Civil versa:

CPC, art. 302: Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:  
I - a sentença lhe for desfavorável;  
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;  
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;  
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. (BRASIL, 2015)

Deste modo, o CPC versa sobre as hipóteses de reparação, assim como, elenca o responsabilizado. No caso da reconsideração da decisão, pode se afirmar que eventual responsabilização, será ônus do tutelado e irá variar de acordo com as circunstâncias que ensejaram o dando à parte tutelante.

Em relação à responsabilidade civil do tutelado, pode se afirmar que esta forma de

responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Nos casos da responsabilidade subjetiva, esta irá levar em consideração os danos sofridos pela parte tutelante e se a parte tutelada agiu de má-fé, porém, pode também ser objetiva levando em consideração somente o dano causado. Em questões relacionadas à reversibilidade da decisão concessiva da tutela de urgência, geralmente se aplica a responsabilidade civil subjetiva. Isso significa que, para que o tutelado seja responsabilizado, é necessário demonstrar que ele agiu de forma culposa ou dolosa ao obter a tutela de urgência de maneira indevida, causando prejuízo à outra parte.

Em relação ao assunto versa Alexandre Freitas Câmara:

Mas também a responsabilidade pelos danos resultantes de atividades antiooperativas ou que resultem da má-fé, assim como o dever de indenizar danos resultantes da obtenção de tutelas provisórias que posteriormente não sejam confirmadas ou, em razão de desídia do seu beneficiário, acabem por ter sua eficácia extinta, se inserem nesse modelo. E é preciso, cada vez mais, impor às partes essa exigência de litigância responsável como elemento integrante do modelo cooperativo de processo civil que se constrói a partir do princípio constitucional do contraditório e de seu corolário, o princípio da cooperação, expressamente previsto no art. 6º do CPC. Só assim se poderá inserir o processo jurisdicional num contexto de construção de justiça civil para o Brasil, essencial para o desenvolvimento nacional. (CÂMARA, 2020)

Além disso, pode ser observado no julgado do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, que é clara a possibilidade de responsabilização do tutelado quando existe a reversão da decisão concessiva. Neste entendimento, não há de fato a responsabilização, porém, pelo raciocínio seguido para que a decisão fosse proferida, o STJ evidencia tal possibilidade:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR TUTELA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, futuramente revogada. 2. **Em regra, a tutela antecipada ou de urgência figura como provimento judicial provisório e reversível** (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015), pelo que, a rigor, **a revogação da decisão que concede o mandamento provisório produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, cujo ônus deve ser suportado pelo beneficiário da tutela.** 3. **Como o cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade do autor, cabe a este, em regra, suportar o ônus decorrente da reversão da decisão precária, na medida em que, a rigor, pode, de antemão, prever os resultados de eventual cassação da medida, escolher sujeitar-se a tais consequências e até mesmo trabalhar previamente para evitar ou mitigar os impactos negativos no caso de reversão.** (grifo do autor) 4. Hipótese em que essa regra (de total reversibilidade/restituição Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 ao estado anterior), porém, não pode ser aplicada em relação ao segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência posteriormente revogada, na medida em que, nesses casos, o ônus (de perder a condição de segurado) não era completamente previsível, evitável ou mitigável. 5. Não era de todo previsível porque o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 assegura que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício (qualquer que seja a natureza da concessão,

porque o dispositivo não diferenciou), mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, isto é, não seria razoável exigir do segurado de boa-fé considerar que tal previsão expressa fosse afastada automaticamente na ocasião da revogação da medida de caráter precário. 6. O ônus (de perder a qualidade de segurado) não era mitigável ou evitável, pois enquanto o segurado estivesse em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não poderia recolher contribuições previdenciárias, uma vez que, em tal condição, não se insere na previsão dos arts. 11 ou 13 da Lei n. 8.213/1991. 7. "A desconsideração do período de percepção de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, é medida que acarreta situação de difícil solução para o segurado, que estava impedido de verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo" (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira). 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (BRASIL,2023)

Portanto, pode se afirmar que existe responsabilidade civil do tutelado nos casos de reversibilidade da decisão concessiva, e esta responsabilidade deve ser aferida de acordo com cada caso concreto. A tutela provisória de urgência é uma ferramenta essencial no sistema jurídico para a proteção de direitos em situações de urgência e ameaça iminente. No entanto, essa medida deve ser buscada de forma ética e responsável, evitando o uso indevido que possa causar danos injustificados a terceiros.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando a pergunta inicial, acerca da responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência, pode se afirmar que pode ser verificado ao longo do presente artigo que existe responsabilidade civil do tutelado quando ao final do processo a decisão proferida em cognição sumária é revertida e nestes casos, esta responsabilidade deverá ser analisada em cada caso.

Pode ser concluído que as tutelas provisórias de urgência desempenham um papel fundamental na busca por uma justiça célere e eficaz, porém que devem ser solicitadas com zelo pela parte requerente a fim de que sejam evitados danos àqueles que deverão suportar os efeitos da tutela.

Foram analisados também os efeitos das tutelas provisórias de urgência, quais os tipos de responsabilidade civil para que possamos entender melhor quais seriam as consequências no caso de reversão da decisão concessiva.

Em suma, pode se concluir que a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva deve ser encarada sob uma perspectiva de boa-fé processual e respeito aos direitos alheios. A parte que obtém a tutela provisória de urgência deve agir com cautela e responsabilidade, evitando o uso indevido desse instrumento para fins estratégicos ou dilatórios. Caso

seja demonstrado que a parte tutelada agiu de má-fé ao obter a tutela e causou danos à parte contrária, ela deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados.

Nesta pesquisa foi demonstrado que a reversibilidade da tutela não deve ser interpretada como uma carta branca para a parte tutelada agir de forma negligente, causando danos à outra parte, pois existe a possibilidade que ela seja responsabilizada judicialmente.

Este estudo requer um maior aprofundamento sobre os mecanismos de controle e responsabilização para garantir que as tutelas provisórias sejam concedidas de forma justa e equitativa, preservando a integridade do processo judicial e a preservação do devido processo legal.

**THE EFFECTS OF THE GRANT OF EMERGENCY PROVISIONAL GUARDIANSHIPS:  
and what is the civil liability of the ward given the reversibility of the granting decision.**

**ABSTRACT**

This work addresses the effects of granting urgent provisional guardianships and the civil liability of the ward given the reversibility of the granting decision. Such an approach is necessary, since urgent provisional guardianships that grant a favorable decision to the applicant can be reversed and in this case, it will be essential to assess the civil liability of the guardian for the decision. The purpose of this study is to describe the civil liability of the author of an action, which he obtains provisionally, and, urgently, a decision grants him the rights that will be discussed during the process, and in the end he receives a sentence contrary to that decision. granting protection, which will no longer take effect. This purpose will be achieved through bibliographical review and jurisprudential research regarding the topic. The research showed that the guardian's responsibility for reversing the decision granting urgent provisional protection is a complex issue that depends on the individual circumstances of the case. The courts will assess whether there was procedural bad faith, whether the opposing party suffered damages due to the initial concession and whether the ward acted ethically and legally during the process. The reversal itself is not necessarily an indication of liability, but rather the ward's behavior throughout the legal process will be examined to determine possible civil liability.

**Palavras-chave:** Keywords: Emergency Provisional Guardianships. Reversibility. Civil responsibility. Tutored.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.103, de 16-3-2015. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 15 de set. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 2023456**, da T1 – Primeira Turma. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%222023456%22%29+ou+%28ARESP+adj+%222023456%22%29.suce.>> Acesso em 10 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios. **Agravo de instrumento nº 1123241, da 6ª Turma Cível**. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1123241](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1123241)>. Acesso em 09 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.276900-4/001, da 12ª Câmara Cível**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=6&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=tutela%20urg%EAncia%20reversibilidade%20medida&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2345189&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 01 de out. de 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Responsabilidade Civil por dano resultante da tutela provisória de urgência**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337792/responsabilidade-civil-por-dano-resultante-de-efetivacao-de-tutela-de-urgencia#comentario>>. Acesso em 24 de set. de 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

DIDIE JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito**

**processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.p.617.

FACHINI, Thiago. **Tutela de Urgência no novo CPC o que é e como funciona.** Disponível em:<<https://projuris.com.br/blog/tuteladeurgencia/#:~:text=%E2%80%93%20Tutela%20de%20urg%C3%Aancia%20antecipada,A%20principal%20diferen%C3%A7a&text=Como%20o%20nome%20j%C3%A1%20fala,que%20o%20processo%20seja%20finalizado.>> Acesso em 25 de junho de 2023. Acesso em 25 de junho de 2023>. Acesso em 20 de set de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.